



PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de vinte cargos de provimento efetivo e de dois cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 17ª Região no Orçamento Geral da União.

A Justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 5 de julho de 2011, sob o argumento de que visa a readequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido tribunal. Os cargos em comissão destinam-se a servidores que exercerão cargos de direção nas unidades de tecnologia da informação.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado RONALDO NOGUEIRA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado CLÁUDIO PUTY.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 1.870, de 2011, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como sobre a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, com base no art. 32, IV, alínea “a”, também do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos e em comissão do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Cabe registrar que a quantidade de funções comissionadas proposta no Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 77, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2012), na Sessão de 5/7/2011.

Tanto o projeto, quanto a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação atendem às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer obstáculo à aprovação de ambas as proposições nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e a emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação também estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.870, de 2011, e da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de março de 2012.

Deputado CESAR COLNAGO

Relator